

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Autor: Senador JORGE KAJURU
(PODE/GO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A presente propositura traz alterações à lei que cria a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Assegura à pessoa com diabetes, “nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen”. A prioridade ocorre em paralelo com as demais já asseguradas em lei ou protocolos de urgência e emergência e será necessário informar o estabelecimento da condição de pessoa com diabetes no momento da marcação do exame e comprová-la ao ser atendido, por meio de documento médico ou exame.

Tramita apensado o PL nº 1.519/2021, de autoria do Deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que também prioriza o atendimento do diabético nos laboratórios das redes pública e privada de saúde durante realização de exames que necessite de jejum total. Assegura atendimento prioritário em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



laboratórios das redes pública e privada de saúde às pessoas com diabetes melito sempre que o exame necessite jejum total. A prioridade se dará de forma semelhante à dos demais grupos hoje já contemplados – gestantes, idosos e pessoas com deficiência. Para fazer jus ao direito, o paciente deverá comprovar sua situação com documentos médicos.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor esclarece que a medida visa a evitar que os pacientes diabéticos desenvolvam quadro de hipoglicemias.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, as proposições serão objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições quanto ao mérito da saúde, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os insignes autores merecem ser louvados por sua iniciativa. Como bem apontado na justificação, a pessoa com diagnóstico de diabetes melito tem maior propensão a desenvolver quadros de hipoglicemias quando em longos períodos de jejum, quadros que podem ser de maior gravidade e levar até mesmo ao óbito. Nada mais justo, portanto, que se lhes conceda preferência de atendimento quando necessitam se submeter a jejum.

Ademais, as proposituras ainda ressalvam que a prioridade ora estabelecida ocorre de forma semelhante à dos grupos que já gozam de tal



CD221839725400*

prerrogativa. A medida se mostra fundamental para não colocar em risco outras pessoas que também não devem permanecer em jejum além do mínimo necessário.

O projeto principal propõe alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, enquanto o apensado cria lei autônoma. Parece-nos de melhor alvitre incluir o dispositivo na Lei que já vige, para evitar leis distintas tratando do mesmo tema.

Por outro lado, o PL principal também discrimina algumas complicações do diabetes, em rol que pode ser equivocadamente considerado exaustivo, o que poderia gerar dubiedade na interpretação da lei. No entanto, a proposição principal assegura, de forma adequada, o respeito à classificação de risco para a priorização dos atendimentos, o que deve ser mantido. Já a rotina para se ter acesso ao direito proposta no projeto apensado parece mais simples e perfeitamente exequível.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 520, de 2021, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.519, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2022-3898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



* C D 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.519/2021)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A É assegurado à pessoa com diabetes melito, nos serviços de saúde públicos e privados, atendimento prioritário para a realização de procedimentos que exijam jejum total.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o **caput** se dará de forma concomitante com gestantes, idosos e pessoas com deficiência, bem como com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes melito deverá apresentar documentos médicos que comprovem a patologia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD221839725400*



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-3898



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221839725400>



* C D 2 2 1 8 3 9 7 2 5 4 0 0 *